



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.060 - SP (2017/0329988-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - SP0265935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS MACEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 440/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

III - Na hipótese, verifica-se que a exasperação da pena em 2/5 (dois quintos) foi efetivada sem a devida fundamentação, pois decorreu pelo fato da presença de três majorantes. Nesse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na Súmula 443/STJ. Precedentes.

IV - Em relação ao **regime inicial de cumprimento de pena**, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do **quantum** da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

V - No presente caso, o regime fechado foi fixado lastreado na reprodução das elementares do tipo do delito de roubo majorado, e em considerações vagas e genéricas relativas às circunstâncias do crime, não sendo apresentado elementos concretos para a imposição do regime mais gravoso. Desse modo, considerando a primariedade do paciente e a pena-base fixada no mínimo legal, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial semiaberto se mostra o mais adequado para o resgate das reprimendas, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea 'b', do Código Penal. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar a pena do paciente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, bem como fixar o regime intermediário (semiaberto), para o início do desconto da reprimenda, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.060 - SP (2017/0329988-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - SP0265935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS MACEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS MACEDO**, contra o v. acórdão proferido eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se da inicial que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação perante a eg. Corte de origem, que deu parcial provimento ao apelo, reduzindo a fração de aumento da pena pelas causas especiais de aumento do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, da metade para dois quintos, restando a pena final fixada em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, nos termos do v. acórdão juntado às fls. 35-43.

No presente **writ**, o impetrante sustenta, em síntese, constrangimento ilegal na dosimetria da pena, uma vez que a fração das causas de aumento aplicadas na terceira fase da dosimetria da sanção, careceriam de fundamentação concreta, tendo sido determinadas apenas em razão da quantidade de majorantes, em desacordo com a **Súmula 443/STJ**.

Igualmente, alega que houve afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.

Requer, ao final, a concessão da ordem, para, na terceira fase da dosimetria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, reduzir a fração de dois quintos para um terço, bem como fixar o regime semiaberto, para início de cumprimento de pena (fls. 1-18).

O pedido liminar foi indeferido às fls.48-49.

As informações foram prestadas às fls. 55-66.

O Ministério Público Federal, às fls. 69-76, manifestou-se pela **denegação da ordem**, no seguinte sentido:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA AUMENTO NA TERCEIRA FASE, SUPERIOR AO MÍNIMO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PARECER PELA NÃO CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.060 - SP (2017/0329988-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - SP0265935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS MACEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 440/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

III - Na hipótese, verifica-se que a exasperação da pena em 2/5 (dois quintos) foi efetivada sem a devida fundamentação, pois decorreu pelo fato da presença de três majorantes. Nesse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na Súmula 443/STJ. Precedentes.

IV - Em relação ao **regime inicial de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do **quantum** da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

V - No presente caso, o regime fechado foi fixado lastreado na reprodução das elementares do tipo do delito de roubo majorado, e em considerações vagas e genéricas relativas às circunstâncias do crime, não sendo apresentado elementos concretos para a imposição do regime mais gravoso. Desse modo, considerando a primariedade do paciente e a pena-base fixada no mínimo legal, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial semiaberto se mostra o mais adequado para o resgate das reprimendas, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea 'b', do Código Penal. Precedente.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar a pena do paciente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, bem como fixar o regime intermediário (semiaberto), para o início do desconto da reprimenda, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do ato, salvos os casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Destarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada, para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária um exame aprofundado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade, vale dizer:

*“O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).*

No ponto, na terceira fase da dosimetria, o v. acórdão objurgado, ao reformar a r. sentença, consignou que:

"Na derradeira fase, presentes três causas de aumento (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima), o aumento aplicado foi excessivo porque deve ser de 2/5 e não 1/2, como aplicado na sentença. De fato, com o advento da Lei nº 9.426/1996, que introduziu duas novas causas de aumento de pena no art. 157, do Código Penal, entende-se que, com o ingresso dos incisos IV e V no aludido dispositivo (art. 157, do CP), as frações de aumento de pena devem ser remodeladas, tendo em vista que, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, o aumento de 1/3 até metade deverá ser dividido por cinco.

Com o devido respeito a entendimento diverso, essa proporcionalidade é o melhor critério de aplicação de índice de aumento, de vez que é justa e adequada para a maior gravidade do delito. Esse acréscimo deve sempre ocorrer quando se fizerem presentes mais de uma causa de aumento.

Assim, naturalmente o crime se torna mais grave na proporção do número de qualificadoras. Não se pode comparar a gravidade de uma única causa de aumento com o emprego de duas, três e assim por diante. A gravidade concreta do delito se torna mais acentuada quanto maior for o número de ocorrência de causas de aumento."

Na hipótese, verifica-se que a **exasperação da pena em 2/5** (dois quintos) foi efetivada sem a devida fundamentação, pois decorreu pelo fato da presença de **três majorantes (emprego de arma, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima)**.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na Súmula 443/STJ, **in verbis**:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HC. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula n. 443 desta Corte: 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.'

3. Tendo o Colegiado de origem dado provimento ao apelo do Parquet para estabelecer pena-base acima do mínimo legal, por ter considerado desfavorável circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta, não havendo se falar em violação das Súmulas/STF 718 e 718, bem como da Súmula/STJ 440.

4. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar as penas impostas, fixando em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa as reprimendas referentes ao réu Vinicius, e em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa as sanções do acusado Rodrigo" (HC 331.722/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 18/5/2016).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. As instâncias ordinárias, não obstante hajam particularizado o fato de o delito ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, não apontaram nenhum elemento dos autos (*modus operandi*, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva do relator.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a ilegalidade na redução da pena em relação à menoridade relativa do réu, adotar o patamar de 1/3 para o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto" (HC 228.310/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11/3/2016).

Com efeito, na terceira fase da dosimetria, deve ser aplicado o aumento das **três majorantes (emprego de arma, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima)**, em seu patamar mínimo, qual seja, 1/3 (um terço).

Desse modo, considerando a pena-base fixada no mínimo legal, na segunda fase, conservo a reprimenda nesse patamar, ante a ausência de agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa, aplico as causas de aumento, referentes às três majorantes e o concurso formal, respectivamente em 1/3 (um terço) e 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Em relação ao **regime inicial de cumprimento de pena**, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do **quantum** da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula n. 440, que dispõe:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas na gravidade abstrata do delito."

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **in verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a súmula 718, constata-se no **HC n. 117.813**, que o em. Ministro **Teori Zavascki** assim manifestou:

"A fixação de pena-base (art. 59) no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, e a imposição do regime mais gravoso do que aquele abstratamente imposto no art. 33 do Código Penal revela inequívoca situação de descompasso com a legislação penal. A invocação abstrata das causas de aumento de pena não podem ser consideradas, por si sós, como fundamento apto e suficiente para agravar o regime prisional, por não se qualificarem como circunstâncias judiciais do art. 59. Inteligência do enunciado 718 da Súmula do STF."

Do mesmo modo, o em. Ministro **Luiz Fux**, ressaltou seu posicionamento no julgamento do **HC n. 109344**:

"d) in casu, o juiz incorreu em manifesta incongruência ao fixar a pena-base em 4 (quatro) anos, ou seja, no mínimo legal cominado para o tipo, à mingua de circunstâncias judiciais desfavoráveis e não se tratando de réu reincidente, para, alfim, estabelecer regime fechado."

Na hipótese, constata-se que o regime inicial fechado foi determinado somente com base na reprodução das elementares do tipo do delito de roubo majorado, e em considerações vagas e genéricas relativas às circunstâncias do crime, não sendo apresentado elementos concretos e idôneos para a imposição do regime mais gravoso, **in verbis**:

"Por fim, o "quantum" da pena, a gravidade do crime perpetrado, bem como as circunstâncias todas em que os fatos ocorreram recomendarem a fixação do regime inicial fechado. Com efeito, o regime prisional adequado para crime violento como o roubo triplamente majorado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima é o fechado. O apelante demonstrou não estar apto para o convívio social. Esse tipo de infração intranquiliza a população e vem crescendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente nas metrópoles, o que justifica plenamente a fixação da modalidade mais severa para o cumprimento da pena.[...]."

Desse modo, sendo o paciente primário e fixada a pena-base em seu mínimo legal, bem como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto se mostra o mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 440/STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Os fundamentos genéricos utilizados do decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.

3. A teor dos artigos 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, c/c 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

4. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, pois o Julgador de 1º grau não entendeu que as circunstâncias do crime desbordavam das ínsitas ao crime de roubo, não se afigura razoável a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena fundada na gravidade abstrata do delito. Além disso, o simples fato de o paciente ter sido beneficiado com o reconhecimento da continuidade delitiva não permite o recrudescimento do meio prisional de desconto da reprimenda.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de estabelecer o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal imposta ao paciente, salvo se, por outro motivo, estiver descontando pena em regime mais severo" (HC 356.130/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/11/2016).

Ante o exposto, não conheço do **writ**. Contudo, **concedo a ordem de ofício**, para aplicar a pena do paciente no patamar de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, **bem como fixar o regime**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediário (semiaberto), para o início do desconto da reprimenda, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0329988-0

HC 430.060 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0054165902013 00541659020138260050 20140000641818 54165902013
541659020138260050

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - SP0265935
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.